

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/003.408/91-43

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.287

RECURSO Nº 77.247 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - SAYEG & CIA. LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAYEG & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de Março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 0 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL, NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10830/003.408/91-43

RECURSO Nº: 77.247

ACÓRDAO Nº: 104-11.287

RECORRENTE: SAYEG & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo SAYEG & CIA. LTDA., está a DRF em CAMPINAS - SP, movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-DEDUÇÃO correspondendo a exigência aos Exercícios de 1987 e 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/02, a saber:

"CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao PIS Dedução incidente sobre o Imposto de Renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada.

ANO BASE 1986 - EXERC. FINANC. 1987 - Cz\$ 1.578.337,62
ANO BASE 1987 - EXERC. FINANC. 1988 - Cz\$ 3.283.848,77"

3. Inconformado, o autuado se manifesta, contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 05, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.408/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-11.287

"SAYEG & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada nos autos de infração em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de V.SENHORIA, para apresentar a sua reclamação e impugnação aos referidos autos de infrações, numa única peça vestibular, tendo em vista que uns são corolários e consequências dos demais, resumindo as suas alegações numa única impugnação, pedindo sejam reunidos num único processo, e tendo como opostas as defesas simultâneas para todos nessa única peça inicial."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 08, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por delegação de competência, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 19/22, finalizando com a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS: 87/88

Decorrência. Tributação Reflexa.
A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



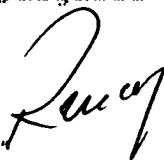
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.408/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-11.287

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 28, onde pede que os processos sejam julgados conjuntamente.

é o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Ruy', is written over the text 'é o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.408/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-11.287

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica SAYEG & CIA LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10830/003410/91-95 foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.191, quando que foi dado provimento parcial, gerando o Acórdão número 104-11.250/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1987 e 1988.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que no processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10830/003.408/91-43

ACÓRDÃO Nº: 104-11.287

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os valores de Cz\$ 559.250,00 para o ano-base de 1986, e Cz\$ 251.100,00, para o ano-base de 1987, referentes ao item "despesas comprovadas com documentação inidônea".

Brasília-DF., 23 de Março de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR